



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 14474.000313/2007-81  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 2301-005.674 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 2 de outubro de 2018  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
**Embargante** ETHICOMPANY SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

NULIDADE. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO. CARF. COMPETÊNCIA RECURSAL.

1. A fase litigiosa se instaura com a impugnação.
2. Às instâncias julgadoras compete o julgamento de matérias controversas, no limite em que impugnadas.
3. À segunda Seção do Carf cabe processar e julgar tão somente recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação relativa à matéria de sua.
4. Preclusão consumativa é a extinção da faculdade de praticar um determinado ato processual em virtude de já haver ocorrido a oportunidade para tanto. Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, precluindo o direito de fazê-lo posteriormente.

**NULIDADES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.**

Não se apresentando as causas elencadas no artigo 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, não há falar em nulidade. Os demais vícios ocorridos são passíveis de saneamento e não configuram qualquer tipo de nulidade.

**CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.**

Não há falta de clareza no relatório fiscal que descreve minuciosamente os fatos ocorridos e a origem dos valores lançados, quanto mais quando referidos valores se encontram ainda demonstrados em relatórios específicos, constantes do lançamento.

**GRUPO ECONÔMICO. CARACTERIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.**

As sociedades integrantes de grupo econômico respondem solidariamente pelo cumprimento das obrigações tributárias para com a Seguridade Social.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher com efeitos infringentes para, sanando o vício apontado no Acórdão 2403-002.056, de 14/05/2013, alterar a decisão original para “não conhecer das matérias preclusas, rejeitar as preliminares, e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator”.

João Bellini Júnior – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio Sávio Nastureles, Alexandre Evaristo Pinto, João Maurício Vital, Wesley Rocha, Reginaldo Paixão Emos (suplente convocado), Marcelo Freitas de Souza Costa, Juliana Marteli Fais Feriato e João Bellini Júnior (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se, na origem, de recurso voluntário em face do Acórdão 06-23.051, exarado pela 5ª Turma da DRJ em Curitiba (e-fls. 979 a 998).

A NFLD, de acordo com o relatório fiscal (e-fls. 399 a 413), “(...) tem por finalidade apurar e constituir o crédito relativo às contribuições arrecadadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e destinadas à Seguridade Social, correspondente à contribuição da empresa incidente sobre a remuneração dos segurados empregados; a contribuição da empresa destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (Gilrat); e ainda as destinadas aos fundos e entidades denominados terceiros (FNDE para os serviços temporários - Lei 6.019), com recolhimento no código FPAS 655, e para as contribuições de seus segurados empregados, FNDE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE, recolhidos com código FPAS 515”.

Os débitos lançados pela presente Notificação referem-se às competências de janeiro de 2004 a dezembro de 2004, e foram apurados pelo levantamento “FD2 – Folha de pagamento, diferenças, que tomou os valores pagos a diversas pessoas físicas, divergentes ou não constantes da folha de pagamentos e da Gfip (...).

As bases de cálculo – são as verbas de natureza remuneratória que integram o salário de contribuição (art. 28 da Lei 8.212, de 1991), apuradas por intermédio das folhas mensais de pagamento do notificado, quando existentes, ou colhidas em outros elementos como cópias de cheques, transferências bancárias e demais documentos de caixa, e informações prestadas pela contribuinte como a Gfip declaratória e a Rais.

Quando a auditoria constatou divergências nos valores pagos (diferenças entre a folha de pagamento, a Gfip, a Dirf e Rais), tomou como base os valores informados em Gfip, sendo que as remunerações pagas e informadas a maior foram lançadas como crédito

complementar, novos pagamentos, sempre considerando os maiores valores informados pelo contribuinte.

A identificação dos pagamentos dos salários que ensejaram o lançamento pode ser conferida pelo relatório de lançamentos (RL), que identifica as pessoas físicas prestadoras de serviços, por competência, nomeando-as e fazendo referência ao livro da escrita contábil onde esses se encontram e ao número do cheque em que foi efetuado o pagamento.

Todos os recolhimentos efetuados pela autuada em GRPS e GPS, bem como as antecipações de recolhimento de que trata a Lei 9.711, de 1998 (retenção de 11% sobre as notas fiscais de prestação de serviços – NFPS) foram lançados e considerados na auditoria, e podem ser observados, individualizadamente (guia por guia e mês por mês) no relatório documentos apresentados, e totalizados em cada competência no relatório discriminativo analítico do débito (DAD). Foi constatada a existência do Grupo Econômico Ethicompany (art. 30, IX da Lei 8.212, de 1991).

A DRJ considerou o lançamento procedente; seu acórdão recebeu as seguintes ementas (e-fls. 979 a 998):

#### *MATÉRIA NÃO IMPUGNADA*

*Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.*

#### *TEMPESTIVIDADE DAS IMPUGNAÇÕES*

*Intimadas regularmente a notificada e todas as demais empresas arroladas como devedoras solidárias e apresentadas as impugnações dentro do prazo do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, não há que se questionar da tempestividades das defesas apresentadas.*

#### *INFORMAÇÃO INICIAL DO LANÇAMENTO ÀS INTEGRANTES DE GRUPO ECONÔMICO*

*Constatada a formação de Grupo Econômico, a cientificação do lançamento obedeceu sistemática regularmente prevista à época na Instrução Normativa SRP nº 03, de 14 de Julho de 2005, não havendo cerceamento de defesa no procedimento que obedece à legislação previdenciária.*

#### *INCORREÇÕES, EQUÍVOCOS OU OMISSÕES HAVIDAS NA CIENTIFICAÇÃO DA DILIGÊNCIA FISCAL*

*Sanadas as incorreções constatadas nas intimações seja por iniciativa do próprio órgão, seja por provocação do sujeito passivo, resta afastada a nulidade do ato praticado inicialmente com vício.*

#### *CERCEAMENTO DE DEFESA - FALTA DE CLAREZA*

*Não há falta de clareza no Relatório Fiscal que descreve minuciosamente os fatos ocorridos e a origem dos valores lançados, quanto mais quando referidos valores se encontram*

*ainda demonstrados em relatórios específicos, constantes do lançamento.*

#### **CERCEAMENTO DE DEFESA - LANÇAMENTO NA MATRIZ**

*Não será declarada a nulidade do procedimento se a eventual irregularidade, incorreção ou omissão constata tiver sido causada pelo próprio sujeito passivo ao não fornecer à Fiscalização todas as informações relativas à ocorrência dos fatos geradores apurados.*

#### **CERCEAMENTO DE DEFESA - DESCONSIDERAÇÃO DE VALORES JÁ RECOLHIDOS**

*Constatado que os valores já recolhidos foram todos abatidos dos valores devidos apurados pela Fiscalização, não há cerceamento de defesa em razão da existência de competências em que, eventualmente, os valores já recolhidos não sejam suficientes para quitação de todos os débitos apurados.*

#### **FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO**

*Comprovada pela Fiscalização a formação de Grupo Econômico de fato, aplica-se a solidariedade passiva relativamente aos créditos previdenciários apurados e constituídos na ação fiscal.*

Intimadas desse acórdão, as sociedades em questão apresentaram recursos voluntários distintos (e-fls. 1008 a 1153).

Em 14/05/2013, a 3ª TO da 4ª CAM, pelo Acórdão 2403-002.056, acompanhando o voto do conselheiro Ivacir Júlio de Souza, deu provimento ao recurso voluntário, anulando o lançamento por vício material (e-fls. 2896 a 2809).

Opostos embargos pela União, esses foram admitidos por despacho do Presidente da 3ª TO da 4ª CAM, com base no despacho elaborado pelo conselheiro relator (e-fl. 2919). Posteriormente, despacho do Presidente da 2ª Seção não admitiu os mesmos embargos (e-fls. 2922 a 2924); tal despacho foi posteriormente anulado pelo Presidente da 2ª Seção (e-fls. 2932 a 2934).

O despacho que admitiu os embargos teve a seguinte fundamentação:

*A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), por sua procuradora infraassinada, vem, com fulcro no artigo 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, opor os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face de omissão e obscuridades verificadas no acórdão nº 2403002.056, exarado por essa Colenda Câmara, requerendo seja o mesmo provido para sanar os vícios apontados nas razões a seguir aduzidas.*

#### **I - OMISSÃO QUANTO À FALTA DE ANÁLISE SOBRE A PRECLUSÃO RECONHECIDA PELA DRJ.**

*Diante do exposto, conheço dos embargos opostos pelo Exma Embargante ao tempo que, submeto este despacho à Vossa apreciação no sentido obter sua anuência para pô-lo em julgamento na sessão de abril do corrente.*

É o breve relatório.

## Voto

Conselheiro João Bellini Júnior, relator

Os embargos foram regularmente admitidos por despacho do Presidente da turma que julgou o recurso voluntário, o qual verificou a existência de omissão, no acórdão de recurso voluntário, “QUANTO À FALTA DE ANÁLISE SOBRE A PRECLUSÃO RECONHECIDA PELA DRJ”.

### DOS LIMITES OBJETIVOS DO RECURSO VOLUNTÁRIO. PRECLUSÃO

Verifico que as impugnações e as “impugnações complementares” (manifestações após a diligência fiscal) das recorrentes (e-fls. 432 a 958), de fato, não adentraram no mérito, limitando-se a arguir cerceamento do direito de defesa e inexistência de grupo econômico.

As demais questões levantadas por ocasião dos recursos voluntários não podem ser conhecidas por este CARF, uma vez que deixaram de ser atacadas na impugnação, a qual estabelece o limite objetivo da lide.

Nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, **considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.**

Preclusão nada mais é do que a perda do direito de se manifestar no processo em face da perda da oportunidade, conferida por certo prazo ou em determinados momentos processuais.

Não questionada a matéria na fase própria, precluso estará o direito de fazê-lo em outro momento processual. Nesse sentido, há vários precedentes no CARF, dentre os quais invoco o Acórdão 9202-004.291, da Câmara Superior de Recursos Fiscais (ver também, por exemplo, os Acórdãos 9202-005.673 e 9202-002.859 ), cuja ementa é:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF*

*Exercício: 1999*

**MULTA DE OFÍCIO AGRAVADA. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.**

***A fase litigiosa se instaura com a impugnação. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997.***

*Preclusão nada mais é do que a perda do direito de agir nos autos em face da perda da oportunidade, conferida por certo prazo. Tendo sido acatada a preclusão não há mais o que ser apreciado acerca da multa por não tratar-se de matéria de ordem pública.*

Essa turma também vem decidindo nesse sentido:

**INOVAÇÃO DA TESE DE DEFESA EM SEDE RECURSAL. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO.**

***Não se conhece de matérias argüidas de forma inovadora no recurso voluntário, não aventadas em sede de impugnação, sob pena de supressão de instância e violação do princípio do contraditório, exceto se forem matérias de ordem pública. (Acórdão 2301-005.494, relatora conselheira Juliana Marteli Fais Feriato, votação unânime na matéria) (Grifou-se.)***

**ÁREA DE BENFEITORIAS. FORMULAÇÃO INICIAL EXAURIDA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.**

***A formulação inicial exaure e delimita o contorno da lide administrativa instaurada. Descabe a insurgência para complementar pedido já julgado pela decisão de primeira instância, resta preclusa a discussão quanto ao cômputo da área de benfeitorias como exclusão da área tributável. (Acórdão 2301-005.188, de 06/03/2018, relator conselheiro Alexandre Evaristo Pinto; votação unânime na matéria) (Grifou-se.)***

**MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO.** Conhece-se do recurso voluntário apenas quanto a matérias impugnadas. ***Recurso não conhecido quanto a matéria não trazida na impugnação, porquanto não compõem a lide e ficou-se preclusa. (Acórdão 2301-005.510, de 07/08/2018, relator conselheiro João Maurício Vital, votação unânime) (Grifou-se.)***

**NULIDADE. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO. CARF. COMPETÊNCIA RECURSAL.**

1. *A fase litigiosa se instaura com a impugnação.*
2. *Às instâncias julgadoras compete o julgamento de matérias controversas, no limite em que impugnadas.*
3. *À segunda Seção do Carf cabe processar e julgar tão somente recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação relativa à matéria de sua.*
4. *Preclusão consumativa é a extinção da faculdade de praticar um determinado ato processual em virtude de já haver ocorrido a oportunidade para tanto. Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, precluindo o direito de fazê-lo posteriormente. (Acórdão 2301-005.452, de 07/07/2018, relator conselheiro João Bellini Júnior, votação unânime) (Grifou-se.)*

Assim, ocorreu a preclusão, tanto consumativa quanto temporal, da discussão, no processo administrativo fiscal, das questões de mérito, não suscitadas nas impugnações.

O acórdão objeto dos presentes embargos passou totalmente ao largo desse fato, abordando e dando provimento ao recurso voluntário “em razão da presença de **vício material**”. Observe-se o seu dispositivo:

*ACORDAM os membros do Colegiado, em preliminar, por unanimidade de votos, em determinar a nulidade do lançamento em razão da presença de vício material.*

Ocorre que as questões de mérito das quais decorreram o reconhecimento do vício material já estavam sobre o manto da preclusão consumativa e temporal, pelo que **não poderiam ter sido conhecidas**. Não há qualquer fundamentação que explique o porquê de terem sidas afastadas as expressas disposições do art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Com base em tais argumentos, ACOLHO os embargos de declaração com efeitos infringentes para, suprimindo as omissões do acórdão recorrido, reconhecer que as questões de mérito estava preclusas.

Em assim fazendo, sigo no exame das questões postas nos recursos voluntários, não abordadas no acórdão recorrido.

Foi alegado, em apertada síntese:

(a.1) nulidade por cerceamento do direito de defesa, em face de contradições nas informações fiscais, a respeito da informação de que a remuneração que serviu de base de cálculo foi obtida nas Gfip, ou o maior valor que consta da folha de pagamento, da Rais ou da Dirf ou na contabilidade; de acordo com a fiscalização, a base de cálculo utilizada teria sido a maior entre os valores apurados; esperava-se da fiscalização que produzisse uma planilha onde demonstrasse, mês a mês, todos os valores da folha de pagamento, da Rais, da DIRF, da contabilidade e da Gfip e, as diferenças existentes e a remuneração considerada; esperava-se também que a fiscalização produzisse algum demonstrativo esclarecendo i) o montante em cada mês, da remuneração obtida e considerada como correta; ii) o montante em cada mês, da remuneração sobre a qual a empresa realizou os recolhimentos das contribuições e iii) a diferença entre os valores devidos e os recolhidos que constituiriam a base de cálculo do débito; diante do que determina a legislação, há de se entender por 'discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem', o levantamento dos números com a demonstração do montante; do fato gerador; da remuneração mensal; das contribuições devidas; das recolhidas e compensadas e, finalmente, do saldo devedor; a falta de discriminativo demonstrando o montante geral da remuneração mensal, da respectiva contribuição devida, da contribuição recolhida, compensada e o saldo devedor, fere o direito ao contencioso e a ampla defesa.

(a.2) nulidade por haver débitos lançados unicamente no estabelecimento matriz – em sua impugnação, a recorrente se insurgiu contra o lançamento dirigido contra o estabelecimento matriz; em diligência fiscal solicitada pela DRJ/CTAa fiscalização referiu que a autuada não mantinha escrituração contábil em boa ordem e separava pelas filiais, observando irregularidades no fluxo das receitas e despesas; por seu lado, o relator do Acórdão nº 06.23.051 afirmou que: "Não temos dúvida de que o lançamento feito exclusivamente na matriz, quando a empresa possui diversas filiais, pode vir a prejudicar a análise do valor lançado pois dificultaria a empresa identificar corretamente as bases de cálculo sobre as quais

as contribuições estariam sendo exigidas, dificultaria a identificação de eventuais recolhimentos já efetuados relativamente àquelas bases de cálculo e uma série de outras dificuldades daí decorrentes"; surpreendentemente, em seu voto, em sentido frontalmente contrário à conclusão contida no item anterior, asseverou que: "Entretanto, tal regra não se aplica à notificação neste processo"; efetivamente, a contabilidade da empresa não registra os fatos contábeis por estabelecimento, sendo que as notas fiscais de serviço, os documentos referentes ao registro do vínculo empregatício, os recibos de pagamento de salário, as folhas de pagamento, os documentos de arrecadação (GRPS ou GPS) bem como, as Gfip são elaboradas por estabelecimento, observada a legislação específica; por esta razão não justifica que o débito tenha sido todo lançado contra a matriz; tal procedimento afronta aos dispositivos legais, vigentes a época do lançamento, relativamente ao Processo Administrativo Fiscal – Previdenciário, como a Instrução Normativa MPS/SRP nº 03, de 2005, que reza que a fiscalização deve discriminar por: estabelecimento, levantamento, competência e item de cobrança, os valores originários das contribuições devidas pelo sujeito passivo; as alíquotas utilizadas; os valores já recolhidos, anteriormente confessados ou objeto de notificação: as deduções legalmente, permitidas e as diferenças existentes; quando da lavratura da Notificação em 20/junho/2007, o Processo Administrativo Fiscal relativo às contribuições sociais previdenciárias era regido pelas Leis nº 11.098, de 2005 e nº 8.212, de 1991, pelo Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999 e, ainda pela Instrução Normativa nº 3, de 2008.

(a.3) nulidade pela não apropriação dos valores recolhidos e confessados – relativamente à competência dezembro/2004, consta do "extrato de Contribuições de Empresas e Equiparados" os registros de recolhimentos que somam o valor de R\$ 181.526,52; os valores das contribuições retidas por tomador no mês de 12/2004. conforme mostra as Notas Fiscais de Serviço, a Contabilidade e os Livros Fiscais, somam em R\$ 141.712,13; os recolhimentos não foram considerados na apuração do débito; o débito apurado e lançado no CNPJ nº 02.329.429/0001-52 é inconsistente, parte dos recolhimentos relacionados no RDA e as retenções referem-se a outros estabelecimentos, de forma contrária das determinações legais.

(b) da configuração de grupo econômico – os motivos que os levaram a vincular as empresas relacionadas como grupo econômico, não encontra amparo legal, sendo caracterizado por mera interpretação dos notificantes; a interpretação pela fiscalização previdenciária de que as empresas relacionadas constituem grupo econômico afronta o Código Tributário Nacional, em face do assunto estar definido na Consolidação das Leis do Trabalho, na Lei das Sociedades por Ações - Lei nº 6.404, de 1976 - e nas Instruções Normativas INSS/DC nº. 100, de 2003 (vigente na época dos fatos) e MPS/SRP nº 03, de 2005; quanto à formação de grupo econômico, a Lei nº 6.404, de 1976, o legislador não usa a expressão "grupo econômico" para designar empresas com negócios em comum e, sim "grupos de sociedades" em que é bastante claro que, entre elas, deva existir uma "sociedade controladora e suas controladas", estabelecendo, inclusive, as condições para tal constituição; a solidariedade estabelecida no Plano de Custeio da Seguridade Social submete-se aos princípios constitucionais aplicável aos tributos em geral; quanto aos solidários da obrigação tributária previdenciária principal prescreve a Lei 8.212, de 1991, art. 30, IX, que "as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei"; o Plano de Custeio da Seguridade Social instituído pela Lei nº 8.212/91 e o seu Regulamento, Decreto nº 3.048, de 1999, não conceituam grupo econômico; o art. 2º, § 2º da CLT enfrenta a questão relativa à solidariedade decorrente do grupo econômico, determinando que: "Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiver sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica,

serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas."; a Instrução Normativa da Diretoria Colegiada do INSS nº 100, de 2003 (art. 778) e a Instrução Normativa da SRP/MPS nº 3, de 2005 (art. 748) prescrevem que, "Caracteriza-se grupo econômico quando duas ou mais empresas estiverem sob a direção, o controle ou a administração de uma delas, compondo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica"; assim sendo, socorrendo-se da interpretação literal da norma, correta a conclusão de que, para se falar em grupo econômico, logo em responsabilidade solidária, necessária será a presença ou existência de uma sociedade controladora.

(d) erro na alíquota de contribuição dos segurados – de acordo com o Relatório Fiscal, a NFLD nº 37.041.836-0 contempla, exclusivamente, contribuições sociais previstas na alínea "a" do parágrafo único do artigo 11 e calculadas na forma dos incisos I e II do artigo 22, todos da Lei nº 8.212/91 e terceiros na forma da legislação específica, devidas pela empresa na condição de sujeito passivo contribuinte; não contempla as contribuições sociais previstas na alínea "c" do parágrafo único do artigo 11 e calculadas na forma do artigo 20, todos da Lei nº 8.212/91 devidas por segurado na condição de sujeito passivo e arrecadada e recolhida pela empresa; porém, analisado o DAD, comprova-se que a NFLD nº 37.041.836-0, inclui as contribuições dos segurados foram calculadas pela alíquota única de 8,00% (oito inteiros por cento), sem observar as faixas de incidência e respectivas alíquotas – artigo 20 – e o limite máximo – § 5o, artigo 28, todos da Lei nº 8.212/91, do salário de contribuição; ou seja, as contribuições devidas por segurados foram calculadas sem observar as disposições legais a respeito para seu cálculo; por esta razão, a NFLD nº 37.041.836-0 deve ser declarada nula por erro insanável; comparando os nomes relacionados pela fiscalização no RL, com os trabalhadores incluídos nas folhas de pagamentos e informados nas Gfip, constatou-se que, em quase a totalidade são os mesmos e, os valores complementares da remuneração são, na verdade, os da folha de pagamento sobre o qual a recorrente procedeu aos recolhimentos das contribuições sociais e de terceiros; a maioria dos nomes relacionados são de trabalhadores que tiveram seu contrato de trabalho rescindido; neste caso, a folha de pagamento apresenta como "valor líquido" a receber 0,00 (zero) uma vez que o pagamento foi efetuado no prazo legal mediante Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho; o valor da remuneração, apurada no documento de pagamento do trabalhador no mês da rescisão do contrato de trabalho e relacionado RL pela fiscalização contempla valores, como 13º salário e férias indenizadas, indenizações, multa do FGTS etc, parcelas não integrantes do salário de contribuição e da remuneração; conclui-se que o débito lançado por meio da NFLD nº 37.041.836-0 deve ser julgado improcedente;

(e) das contribuições dos segurados – de acordo com o relatório fiscal, a NFLD nº 37.041.836-0 "tem por finalidade apurar e a NFLD nº 37.041.836-0 não contempla contribuições sociais previstas na alínea "c" do parágrafo único do artigo 11 e calculadas na forma do artigo 20, todos da Lei nº 8.212, de 1991 devidas por segurado na condição de sujeito passivo e arrecadada e recolhida pela empresa; porém, analisado o DAD, se comprova que o débito lançado contempla sim contribuições devidas por segurados, as quais foram incluídas indevidamente na NFLD nº 37.041.836-0 e, por essa razão, o débito lançado por meio da referida notificação deve ser julgado improcedente.

Foram feitos os seguintes pedidos:

(a) a nulidade da NFLD nº 37.041.836-0 por: (a.1) cerceamento de defesa, (a.2) inclusão indevida das contribuições dos segurados empregados e (a.3) erro na apuração da base de cálculo;

(b) descaracterização do grupo econômico;

(c) improcedência total do débito lançado uma vez que: (c.1) as bases de cálculos relacionadas no relatório de lançamentos são as mesmas das folhas de pagamento sobre as quais a empresa já recolheu as contribuições devidas; (c.2) as contribuições incluídas na referida NFLD foram devidamente recolhidas oportunamente.

Os recursos voluntários apresentados pelas responsáveis solidárias repetem as razões retroconsignadas, relativamente ao cerceamento do direito de defesa e da não configuração de grupo econômico.

#### NULIDADE POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

Entendo não restar caracterizado cerceamento do direito de defesa. Diferentemente do que faz crer a defesa, os critérios pelos quais foram apuradas as bases de cálculo são cristalinos: foram utilizados os valores constantes nas folhas de pagamentos, ou colhidas em cópias de cheques, transferências bancárias e demais documentos de caixa, Gfip, Rais e Dirf; quando divergentes tais informações, foi tomado como base os valores constantes na Gfip e lançadas as diferenças a maior constantes dos outros documentos. Vejamos no relatório fiscal:

*FD2 - Folha de pagamento, diferenças, que tomou os valores pagos a diversas pessoas físicas, divergentes ou não constantes da folha de pagamento e da GFIP, no período de janeiro a dezembro/2004.*

*(...) A rigor da técnica contábil, quando esta auditoria constatou divergências nos valores pagos (diferenças entre a folha de pagamento, a GFIP, a DIRF entregue para a Receita Federal e os valores informados ao CNIS do Ministério do Trabalho e Emprego - MTb), considerou os valores informados em GFIP como "oficiais", sendo que as remunerações pagas e informadas a maior estão sendo lançadas neste crédito complementar, como novos pagamentos, sempre considerando os maiores valores informados pelo contribuinte.*

*(...)*

#### *4. BASE DE CÁLCULO:*

*Constituem as bases de cálculo do crédito lançado através desta Notificação às verbas de natureza remuneratória que integram o salário de contribuição na conformidade que determina a legislação previdenciária (art. 28 da Lei n. 8.212/91), apuradas por intermédio das folhas mensais de pagamento do notificado, quando existentes, ou colhidas em outros elementos como cópias de cheques, transferências bancárias e demais documentos de caixa, e informações prestadas pela contribuinte como a GFIP declaratória e a RAIS.*

Assim, com base em tais critérios, foi elaborado o relatório de lançamentos (e-fls. 11 a 131), no qual é demonstrado, por período de apuração, a diferença de remuneração

de cada trabalhador e indicado a fonte documental de onde as informações foram obtidas. Por exemplo, para o trabalhador Paulo Cesar Rodrigues Camilo (CPF – 79735240963 e NIT – 12272186) foi apurada diferença de R\$670,78, resultante da diferença nos valores declarados em Dirf e os constante em Gfip e folha de pagamento; constou no relatório de lançamentos, de modo claro e preciso:

Competência: 01/2004				
Lançamentos	Vir. Lançado	Taxa %	Vir. Aprop	Observação
BC Remuneração	670,78	100,00	670,78	Paulo Cesar Rodrigues Camilo, DIRF + FP/GFIP, CPF-79735240963, NIT-12272186

**NULIDADE POR HAVER DÉBITO LANÇADO UNICAMENTE NO ESTABELECIMENTO MATRIZ  
NULIDADE POR ERRO NA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO**

As normas processuais são de aplicação imediata, diferentemente das normas de direito material, que devem ser as da data do fato gerador – art. 144 do CTN.

Desse modo, o art. 25, I, c/c o art. 16, § 1º, da Lei 11.457, de 2007, determinou que os processos administrativos fiscais concernentes às contribuições previdenciárias passariam a ser regidos pelo Decreto nº 70.235, de 1972 a partir de 1º de maio de 2008<sup>1</sup>. Tal fato é de conhecimento da recorrente, que já na sua impugnação invoca tal Decreto (e-fl. 618):

*ETHICOMPANY SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA*

*pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 02.329.429/0001-52, com sede na cidade de Curitiba, (...) com fulcro no (...) Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal;*

Sendo aplicável o Decreto 70.235, de 1972, é consabido que no processo administrativo fiscal as causas de nulidade se limitam às que estão elencadas no artigo 59:

*Art. 59. São nulos:*

*I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*

*II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.*

<sup>1</sup> Art. 25. Passam a ser regidos pelo Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972: I - a partir da data fixada no § 1o do art. 16 desta Lei, os procedimentos fiscais e os processos administrativo-fiscais de determinação e exigência de créditos tributários referentes às contribuições de que tratam os arts. 2o e 3o desta Lei; (...)

Art. 16. (...). § 1o A partir do 1o (primeiro) dia do 13o (décimo terceiro) mês subsequente ao da publicação desta Lei, o disposto no caput deste artigo se estende à dívida ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE decorrente das contribuições a que se referem os arts. 2o e 3o desta Lei.

*§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.*

*§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.*

*§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Parágrafo acrescentado pela Lei 8.748, de 1993.)*

A teor do art. 60 do mesmo diploma legislativo, as irregularidades, incorreções e omissões diferentes das retromencionadas não configuram nulidade, devendo ser sanadas se “resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio”:

*Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.*

Nesse sentido, a jurisprudência consolidada desde os tempos do 1º Conselho de Contribuintes:

*PRELIMINAR DE NULIDADE – Não se configurando nenhuma das hipóteses arroladas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72 que rege o processo administrativo fiscal, não se pode admitir pedido de nulidade, mormente quando fica demonstrado à saciedade que a recorrente teve oportunidade e exerceu o mais amplo direito de defesa. (1º CC – Ac. 101-93.381 – 1ª C. – Rel. Kazuki Shiobara – DOU 29.06.2001 – p. 103)*

*NULIDADE DO LANÇAMENTO – As causas de nulidade do processo administrativo estão elencadas no art. 59, incs. I e II do Decreto nº 70.235/72. (1º CC – Ac. 103-19.982 – 3ª C. – Rel. Neicyr de Almeida – DOU 22.06.1999 – p. 6)*

*NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO – As causas de nulidade no processo administrativo fiscal estão elencadas no art. 59, incisos I e II, do Decreto n.º 70.235/72. Não pode ser inquinado de nulo o lançamento efetuado em acordo com as disposições legais de regência. (1º CC – Ac. 105-12.292 – 5ª C – DOU 05.05.1998 – p. 14)*

*NULIDADE DO PROCESSO FISCAL – O Auto de Infração e demais termos do processo fiscal só são nulos nos casos previstos no art. 59 do Decreto nº 70.235/72 (Processo Administrativo Fiscal). (1º CC – Ac. 106-09.632 – 6ª C – Rel. Adonias dos Reis Santiago – DOU 17.12.1998)*

*NULIDADE – Não é nulo o Auto de Infração que contém todos os elementos necessários à compreensão inequívoca pelo contribuinte das exigências e dos fatos que o motivaram. Somente serão nulos os atos e termos processuais se lavrados por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa*

*(Art. 59 do Decreto nº 70.235/72). (1º CC – Proc. 10245.000092/99-12 – Rec. 133570 – (Ac. 107-07028) – 2ª C. – Rel. Natanael Martins – DOU 07.07.2003 – p. 31)*

*PAF – NULIDADE DO LANÇAMENTO – As causas de nulidade no processo administrativo estão elencadas no art. 59, incisos I e II do Decreto nº 70.235/72 (Ac. 108-06.897) – 3ª C. – Relª Marcia Maria Loria Meira – DOU 07.06.2002 – p. 47)*

Mais recentemente, tal jurisprudência vem sendo confirmada por todas as Turmas que integram a 2ª Seção do CARF:

*NORMAS PROCESSUAIS. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.*

*Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, não há que se cogitar em nulidade processual, nem em nulidade do lançamento enquanto ato administrativo. (Acórdão 2201-003.576, relator(a) Ana Cecilia Lustosa da Cruz)*

*NULIDADE DO LANÇAMENTO. INAPLICABILIDADE. Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto n.º 70.235, de 1972, não há que se cogitar em nulidade do lançamento. (Acórdão: 2202-003.818, relatora: Junia Roberta Gouveia Sampaio)*

*NULIDADES DO LANÇAMENTO.*

*Estando presentes todos os requisitos do art. 59 do Decreto nº 70.235/72 válido o lançamento constituído. (Acórdão: 2301-005.171, relatora: Andréa Brose Adolfo)*

*NULIDADE.*

*Os casos de nulidade são os descritos no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. (Acórdão: 2401-004.533, relator: Carlos Alexandre Tortato)*

*AQUISIÇÕES DE PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. AUSÊNCIA DE NULIDADE.*

*Da base de cálculo das contribuições devidas em razão da (...)A equivocada inclusão de determinados valores na base de cálculo do tributo, não gera, por si só, a decretação de nulidade do lançamento, caso não verificadas em concreto as hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72. (Acórdão: 2402-005.199, relator: Ronnie Soares Anderson)*

Assim, não dão causa à nulidade as questões: (1) nulidade por haver débito lançado unicamente no estabelecimento matriz e (2) nulidade por erro na apuração da base de cálculo.

Mesmo que fossem arguídas como mérito, tais questões também não dariam causa a provimento do recurso voluntário. Explico.

No atinente à questão: (1) DÉBITO LANÇADO UNICAMENTE NO ESTABELECIMENTO MATRIZ, intimada para se manifestar da razão de o lançamento ter sido feito somente contra a matriz, a fiscalização respondeu (e-fls. 803 a 805) **inexistir contabilidade por filial**, além de haver **irregularidade no fluxo de receitas e despesas**, como a emissão de notas fiscais de prestação de serviços em uma filial (por exemplo, Quatro Barras, onde o imposto sobre serviços (ISS) era menor que em Curitiba, e as folhas de pagamento emitidas pela base Curitiba, ou Joinville). Verifique-se:

*Ocorre, Senhores Julgadores, que a empresa Ethicompany não mantinha escrituração contábil em boa ordem e separada pelas filiais, e que observamos irregularidade no fluxo de receitas e despesas, encontrando emissão de notas fiscais de prestação de serviços em uma filial, por exemplo, Quatro Barras, onde o imposto sobre serviços (ISS) era menor que em Curitiba, e as folhas de pagamento emitidas pela base Curitiba, ou Joinville.*

*Desta forma, para não prejudicar o contribuinte, e tendo em vista não haver contabilidade descentralizada na empresa, por filial, optamos por efetuar o crédito de todas as guias de recolhimento (GRPS/GPS) no estabelecimento da matriz.*

Ademais, intimadas de tal informação fiscal, nem a contribuinte nem as responsáveis solidárias contestaram tais justificativas, o que também demonstra a sua veracidade.

Assim, não há qualquer vício no lançamento centralizado na matriz.

Quanto à questão (2) ERRO NA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO, assumo como razões de decidir, *mutatis mutandis*, o voto condutor da decisão de 1ª instância, que transcrevo:

*De fato, os valores indicados pelo sujeito passivo constam do Relatório de Documentos Apresentados — RDA As fls. 331 e 332 e realmente no Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados — RADA não há indicação de apropriação destes valores nestes autos, afinal este mesmo relatório (RADA), termina na competência 11/2004 e no Discriminativo Analítico do Débito - DAD, apura-se que não há nenhum abatimento dos valores devidos apurados.*

*Mas isso não significa que os valores já recolhidos pelo sujeito passivo não tenham sido considerados no lançamento fiscal. O que ocorre é que a Impugnação dá um tratamento aos autos como se eles fossem o único lançamento decorrente da ação fiscal havida perante a notificada, e isso não é verdade.*

*Conforme indicação do Termo de Encerramento da Ação Fiscal - TEAF de fls. 393 e 394, da Ação Fiscal resultaram 6 (seis) Autos de Infração- AI's e 16 (dezesseis) Notificações Fiscais de Lançamento de Débito - NFD's num total de 22 (vinte e dois) lançamentos decorrentes da mesma ação Fiscal.*

*E analisando as indicações do mesmo TEAF, identificamos que a NFLD no 37.041.832-8, registrada no COMPROT sob no 14474.000295/2007-37, tem período de apuração entre 01/2002 c 11/2005, enquanto que o período destes autos abrange o ano de 2004.*

*De posse dessa informação, apura-se no Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados — RADA (fls. 363 a 366), que os valores recolhidos pela notificada nas competências 01 a 12/2004 foram apropriadas prioritariamente na NFLD no 37.041.832-8, conforme indicação da coluna PRIORIDADE, do RADA. Somente no caso dos valores já recolhidos serem superiores ao débito apurado naquela NFLD é que o saldo positivo foi abatido do valor devido apurado nestes autos.*

*Essa constatação é inequívoca pela análise do RADA no campo APROPRIAÇÃO EFETUADA, onde está indicado como foi feita a apropriação dos valores já recolhidos pelo contribuinte e indicados imediatamente acima, por competência.*

*Assim, identificamos que foi atribuída prioridade 1 para a alocação dos valores já recolhidos na NFLD nº 37.041.832-8 em quase todas as rubricas, com exceção dos valores recolhidos a título de contribuições devidas por contribuintes individuais, que receberam prioridade 1 para alocação na NFLD nº 37.041.834-4. Já esta NFLD (DEBCAD no 37.041.836-0), recebeu prioridade de apropriação 2, ou seja: somente se houver saldo de valores já recolhidos após o abatimento nas NFLD's com prioridade 1 é que referido saldo será aqui abatido do valor devido.*

*Ocorre que para a competência 12/2004 especificamente, os valores já recolhidos pela notificada não foram suficientes para liquidar todos os créditos apurados na competência 12/2004 das NFLD's com prioridade 1, tendo ali já se esgotado todos os abatimentos devidos nessa competência. E esgotados os valores já recolhidos, não havia o que deduzir nestes autos, daí porque o RADA deste lançamento não possui a competência 12/2004.*

## **MÉRITO**

Como já abordado, a única matéria de mérito que não está abarcada pelo manto da preclusão é a questão da formação de grupo econômico. Passo a abordá-la.

### **FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO**

De forma diversa do que entende a recorrente, para a configuração de grupo econômico, no âmbito do Direito Previdenciário, não é necessário existir sociedade controladora, sendo suficiente para caracterizar a existência de grupo econômico a mera coordenação, evidenciando unidade de interesses e a afinidade de objetivos; em tal caso, basta a conjugação de interesses com vistas à ampliação da credibilidade e dos negócios, conforme os entendimentos jurisprudenciais abaixo transcritos:

*GRUPO ECONÔMICO - CARACTERIZAÇÃO -  
RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - Comprovada a estreita*

*relação entre as empresas, sobretudo pela conjugação de interesses administrativos e financeiros, resta caracterizado o grupo econômico com a conseqüente condenação solidária dos reclamados pelos créditos trabalhistas devidos ao autor. " (TRT 10a R. - RO 00450-2004-004-1000-5 - 1a T- Rel. Juíza Maria Regina Machado Guimarães -J. 02.03.2005).*

*GRUPO ECONÔMICO - CARACTERIZAÇÃO - A interpretação do parágrafo 2o do art. 2º da CLT, deve permitir uma visão não restrita do conceito de grupo econômico, sempre quando os fatos e provas dos autos insofismavelmente conduzirem o Magistrado a essa conclusão. Caso de simulação (art. 102, I do CCB) e promiscuidade na administração das empresas envolvidas, as quais pertenciam todas à mesma família e com o objetivo social idêntico (estética). Recurso do terceiro Reclamado conhecido e não provido. (TRT 10º Região, (AC. 2" T/99); Relator: Juiz Leonidas José da Silva; Revisor: Juiz Pedro Luís Vicentin Foltran; origem: MM 18a J CJ de Brasília-DF)*

*GRUPO ECONÔMICO - SOLIDARIEDADE PASSIVA DAS DEMANDADAS - A existência de personalidade jurídica distinta das empresas integrantes de grupo econômico representa apenas elemento formal, já que as mesmas dispõem de autonomia só aparentemente, uma vez que o objetivo final é comum, formando, na realidade, uma unidade de fato, de planejamento econômico e administrativo. Essa unidade é o verdadeiro empregador, sendo responsáveis, solidariamente, as empresas integrantes do grupo, no pagamento dos créditos deferidos ao trabalhador. (TRT 4a R. - RO 00029.016/96-7 - 1a T - Rei. Juiz Edir Inácio da Silva -J. 11.11.1998).*

*Evidenciado que as empresas reclamadas possuem em comum o mesmo sócio-gerente ou presidente, normalmente seu acionista ou quotista majoritário; que várias delas foram registradas no mesmo endereço; que o reclamante prestou serviços em favor de quase todas; e, ainda, que existia um único departamento jurídico onde eram centralizadas as questões afetas às recorrentes, não há como negar a existência de um grupo econômico, nos moldes do artigo 2o, § 2º da CLT. E, ainda que se admita que não havia subordinação hierárquica entre as empresas, há que se considerar que a relação de mera coordenação entre todas elas é suficiente para que seja caracterizado o grupo econômico, pois, segundo a melhor doutrina, a leitura do dispositivo citado não deve ser meramente literal, competindo ao magistrado buscar a interpretação que melhor se coadune com a idéia de se ampliar a proteção dos créditos trabalhistas, fim principal do Direito Laboral. GRUPO ECONÔMICO. (TRT-RO-11640/99 - 4a T. - Rei. Juiz João Bosco Pinto Lara - Publ. MG. 24.06.00)*

*O grupo econômico para fins justralhistas não necessita se revestir das modalidades jurídicas típicas do Direito Econômico ou Direito Comercial (holdings, consórcios, pools etc.). Não se exige, sequer, a prova de sua formal institucionalização cartorial: pode-se acolher a existência do grupo desde que surjam evidências probatórias de que estão presentes os elementos de integração inter-empresarial (abrangência subjetiva e nexa relacional) de que fala a CLT (art. 2o, § 2o).*

*GRUPO ECONÔMICO - RELAÇÃO INTER-EMPRESARIAL - ART. 2o, PARÁGRAFO SEGUNDO, CLT (TRT-RO-15568/97 - 3ªT. - Rei. Juiz Maurício Godinho Delgado - Publ. MG. 02.06.98)*

Da mesma forma, a doutrina abalizada de Délio Maranhão (Instituições de direito do trabalho, vol. 1, 18ª Ed., Editora LTr, pp. 308 a 310):

*O direito do trabalho, diante do fenômeno da concentração econômica, tomou posição, visando a 'oferecer ao empregado de um estabelecimento coligado a garantia dos seus direitos contra manobras fraudulentas ou outros atos prejudiciais, aos quais se prestariam com relativa facilidade as interligações grupais entre administrações de empresas associadas, se prevalecesse o aspecto meramente jurídico formal'. Esta a origem da norma do § 2º do artigo 2º da Consolidação, que dispõe: 'Sempre que uma ou mais empresas, tendo embora cada uma delas personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas'. (...) Mas a lei deve ser aplicada de acordo com os fins sociais a que se dirige. O parágrafo citado fala em 'empresa principal' e 'empresas subordinadas'. **Para que se configure, entretanto, a hipótese nele prevista não é indispensável a existência de uma sociedade controladora (holding company).** Vimos que a concentração econômica pode assumir os mais variados aspectos. (Grifou-se.)*

Desse modo, a existência de grupo econômico no presente caso se depreende do conjunto probatório: (a) contabilização de receitas e/ou despesas de uma sociedade na contabilidade de outra e (b) administração consolidada na pessoa, do sócio-gerente Sr. Julio César Pereira.

Assim, restam presentes os elementos caracterizadores de grupo econômico, as sociedades que o integram respondem solidariamente pelas obrigações previdenciárias, nos termos da Lei 8.212, de 1991, art. 30, IX (as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei) e Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048, de 1999, art. 222 (As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza, bem como os produtores rurais integrantes do consórcio simplificado de que trata o art. 200-A, respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes do disposto neste Regulamento. (Redação dada pelo Decreto nº. 4.032, de 26/11/2001)."

Quanto às demais questões de mérito, não as conheço, uma vez que restaram preclusas, como já referido em meu voto.

### **Conclusão**

Voto, portanto, por acolher os embargos de declaração com efeitos infringentes para, sanando o vício apontado no Acórdão 2403-002.056, de 14/05/2013, alterar a

decisão original para NÃO CONHECER das matérias preclusas, REJEITAR as preliminares, e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

*(assinado digitalmente)*

João Bellini Júnior

Relator